

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Estabelece a necessidade de determinados estabelecimentos possuírem pessoas capacitadas para lidar com crianças autistas.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 566, de 2020, propõe que os estabelecimentos comerciais que disponibilizam atividades recreativas para crianças devem contar com um profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista, sob pena de advertência, multa ou até suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a regularização da situação.

A justificação do projeto se fundamenta no fato de que em lugares públicos, principalmente com grande concentração de pessoas, como shopping-centers e parques de diversões, embora bastante benéficos para essas pessoas, em razão da possibilidade de socialização e de realização de atividades físicas, podem facilitar a ocorrência de crises de ansiedade disruptivas e lesões.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 5.263, de 2020, propondo que durante a prática de atividades esportivas e recreativas, é assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito a atendente pessoal ou acompanhante, com a justificação de que essas atividades ajudam a desenvolver habilidades motoras, a autoestima e a socialização.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338257400>



Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar as iniciativas dos Deputados MÁRCIO LABRE e CARLOS CHIODINI, que se preocupam com a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Uma das características que definem o Transtorno do Espectro Autista é a dificuldade de interação social, caracterizada por ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, padrões restritivos e repetitivos de interesses e atividades com excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, e interesses restritos e fixos – são exatamente estas características que se encontram descritas na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, faz parte da terapia para o Transtorno do Espectro Autista o estímulo a atividades esportivas e recreativas que envolvam o contato social com outras pessoas.

Os PL nº 566/2020 e 5.263/2020 são muito oportunos, pois preveem a necessidade de haver um profissional capacitado para lidar com crianças com Transtorno do Espectro Autista, de modo a favorecer essa interação social.



Nesse sentido, seria muito adequado se os profissionais que trabalham em estabelecimentos comerciais que realizam ou disponibilizam atividades recreativas e esportivas tivessem a sensibilidade de propor atividades cooperativas – e não apenas competitivas – para as crianças.

Também seria importante que esses profissionais já estivessem atentos às principais características do Transtorno do Espectro Autista para identificar habilidades que a criança pode ter dificuldades para realizar e assim auxiliá-la prontamente.

Portanto, os projetos de lei ora relatados são importantes por favorecer e estimular a interação social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista com seus pares, além de favorecer a prática de atividades físicas e melhorar a autoestima dessas pessoas.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 566, de 2020, e do Projeto de Lei nº 5.263, de 2020, apensado, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-2356



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2020

Apensado: PL nº 5.263/2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a realização de práticas esportivas e recreativas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Os estabelecimentos que realizam ou disponibilizam atividades recreativas ou esportivas para crianças e adolescentes deverão possuir profissional capacitado para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A capacitação de que trata este artigo deverá ser ministrada por profissional da área de saúde devidamente registrada no respectivo órgão de classe, ter duração mínima de uma hora, podendo ser na modalidade presencial ou à distância.

§ 2º É assegurada à pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a presença de atendente ou acompanhante pessoal próprio, sem ônus para o estabelecimento.

§ 3º Em caso de descumprimento deste artigo, serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - advertência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338257400>



* C D 2 1 6 3 3 8 2 5 7 4 0 0 *

II - multa;

III - suspensão das atividades do estabelecimento até a regularização da situação. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-2356



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216338257400>



* C D 2 1 6 3 3 8 2 5 7 4 0 0 *